

# Algumas dificuldades para o exercício da advocacia na pandemia do coronavírus

**AASP:** Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelos advogados em decorrência da pandemia do coronavírus?

**Mário Costa:** A pandemia do coronavírus, como se sabe, impôs dificuldades, transtornos e desafios a todos. Com os advogados não poderia ser diferente.

A maior dificuldade aos advogados parece ser atuar sem o contato pessoal tanto com clientes quanto com integrantes do Judiciário, sejam funcionários ou magistrados em geral, além da brutal redução nos honorários recebidos, por muitos já sentida em razão das graves dificuldades financeiras enfrentadas pelos clientes, pessoas físicas e jurídicas. Disto decorrem diversas outras dificuldades, tais como para a contratação de novos serviços jurídicos, para o atingimento dos marcos atinentes ao recebimento de honorários naqueles já contratados e também em razão da abrupta necessidade de utilização de recursos tecnológicos muitas vezes custosos e para os quais são demandados conhecimentos adicionais àqueles do dia a dia, não bastasse a dificuldade já usual de advogados – em especial daqueles mais maduros – para lidar com dispositivos e programas de informática.

O Judiciário tem feito um esforço notável para manter a tramitação dos processos, inclusive no que respeita ao atendimento aos advogados, à realização de audiências e julgamentos e à prática de atos processuais em geral. Há ainda, contudo, diversos desafios a serem superados.

Verifica-se, por exemplo, grande distinção nos procedimentos adotados por cartórios e magistrados, nas mais diversas localidades do país. Enquanto uns atendem de pronto, inclusive por videoconferência ou telefone, outros só o fazem por e-mail e alguns não dão qualquer retorno às tentativas de contato feitas pelos advogados.

**AASP:** O que você sugere que seja feito a respeito dessa distinção de procedimentos?

**Mário Costa:** Seria de todo conveniente que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as corregedorias competentes acompanhassem o tema mais de perto a fim de, na medida do possível, ser a prestação jurisdicional efetivamente exercida a contento.

Justifica-se, ainda, a regulação pelos órgãos competentes do quanto cabível a fim de assegurar a regularidade e a uniformidade de procedimentos, como a adoção de providências no meio eletrônico, mesmo em se tratando de processos físicos, o atendimento aos advogados preferencialmente por videoconferência ou telefone, o processamento e a tramitação de requerimentos urgentes, as expedições de alvarás de levantamento, etc.

A demora e a falta de uniformidade havidas, por exemplo, quando da suspensão dos prazos atinentes a processos administrativos e judiciais, físicos e eletrônicos, causaram, igualmente, transtornos e preocupações. A retomada dos prazos também tem sido tumultuada, em especial no que respeita aos processos físicos, inicialmente determinada para 4 de maio (juntamente com os eletrônicos, com exceções) e sucessivamente postergada para 15 de maio (sem os eletrônicos e com novas disposições), 31 de maio (com novas exceções) e 15 de junho, conforme Resoluções CNJ nºs 313, 314 e 318/2020 e Portaria CNJ nº 79/2020. É mais adequado, no que respeita tanto aos processos físicos quanto aos eletrônicos, que cada tribunal regulamentamente – desde que com razoabilidade – questões como suspensão dos prazos e outras atinentes à prática de atos em geral, tendo o CNJ autorizado que assim passassem a proceder a partir de 15 de junho, de acordo com a Resolução nº 322/2020. Distinções, exceções e prorrogações implicam grande risco e insegurança. Acredito que, no mínimo, o CNJ e o STF (que edita suas próprias regras) deveriam disciplinar igualmente a matéria, assegurando os mesmos períodos de suspensão. Afinal,

parece razoável que processos físicos e eletrônicos tenham seus prazos suspensos em períodos distintos, pela única razão de os físicos dependerem da abertura dos fóruns e tribunais, mas não que o regramento do STF seja diverso daquele determinado pelo CNJ.

---

**AASP:** É possível ampliar a realização de audiências no meio eletrônico?

**Mário Costa:** Acredito que sim. O tema tem sido objeto de debates e acompanhamento pela Diretoria e pelo Conselho Diretor da AASP. De um lado, em especial no período de isolamento social, quanto mais audiências puderem ser realizadas no meio eletrônico, melhor será. Há de se observarem, contudo, cuidados como a adoção de mecanismos que, por exemplo, assegurem sua gravação na íntegra, sem interrupções, bem como impossibilitem a orientação de testemunhas. Horários devem ser rigorosamente observados e, quando verificados atrasos justificados ou mesmo impossibilidades técnicas como insuficiência ou queda do sinal de internet, entendo que as audiências devam ser prontamente reagendadas.

Há de se respeitar, ainda, o direito de o advogado requerer sejam as audiências realizadas presencialmente, nos casos em que assim se possa entender necessário a critério exclusivo do patrono requerente, a fim de preservar a ampla defesa e o contraditório, postergando sua realização, à exceção dos casos cuja urgência assim não possibilite, para quando as atividades retornarem à normalidade.

---

**AASP:** E quanto aos julgamentos?

**Mário Costa:** No que respeita aos julgamentos, mesmo antes da pandemia do coronavírus, os advogados já vinham enfrentando grandes dificuldades tanto nos presenciais quanto nos virtuais.

Nos julgamentos presenciais, por exemplo, tornou-se comum, em vários tribunais, os advogados se verem obrigados a aguardar por horas até que seus processos sejam apregoados, quando não adiados em razão de elevado volume de inscritos para realizar sustentações orais, não raramente por conta da realização de sessões quinzenais ou mesmo mensais.

De outro lado, nos julgamentos virtuais os principais problemas decorriam de sua adoção, em alguns casos, mesmo contra expressos requerimentos dos patronos em sentido oposto e não obstante as justificativas apresentadas para as oposições manifestadas, como ineditismo, relevância ou peculiaridades que demandariam o julgamento presencial.

---

**AASP:** Esses problemas foram solucionados nos julgamentos por videoconferência?

**Mário Costa:** Creio que ainda seja cedo para melhor avaliar, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) – a quem cabe dar o exemplo a ser seguido pelos demais tribunais – adotou louvável postura ao rapidamente viabilizar a realização, por videoconferência, dos anteriores julgamentos presenciais.

Subsiste, contudo, a meu ver, também nos julgamentos por videoconferência, o principal problema há muito verificado nos julgamentos presenciais, talvez apenas um pouco minimizado. Acredito que tanto no STF quanto nos demais tribunais, que já se organizam para também adotarem os julgamentos por videoconferência, há uma ótima oportunidade para racionalizar o procedimento, inclusive para quando puderem ser retomados os julgamentos presenciais.

O relator, por exemplo, poderia disponibilizar a íntegra de seu voto e ler apenas um resumo apontando as principais razões e os principais fundamentos jurídicos adotados. Os demais julgadores, de seu turno, também poderiam proceder da mesma forma, apenas destacando eventuais argumentos complementares, quando acompanhassem o relator ou eventual divergência.

Claro que, havendo debates, esclarecimentos de fato, etc., estes poderiam e deveriam se prolongar pelo tempo necessário para a completa compreensão da matéria e a efetiva formação do convencimento por parte de cada julgador. Com isso, certamente os julgamentos seriam mais rápidos e as pautas mais comumente obedecidas, com que os adiamentos “pelo adiantado da hora” certamente passariam de usuais a excepcionais.

De qualquer modo, o maior problema na atualidade, a meu ver, diz respeito aos julgamentos em sessões virtuais.

---

## AASP: Por quê?

**Mário Costa:** Antes mesmo da pandemia do coronavírus, já vislumbrávamos uma tendência dos tribunais em aumentar os julgamentos em sessões virtuais, sem intervenção dos advogados. Teme-se que, com a pandemia, essa tendência aumente ainda mais, com o julgamento de casos relevantes e inéditos que, a rigor, deveriam ser apreciados em sessões presenciais ou, neste período excepcional, por videoconferência. No STF, por exemplo, passou-se a possibilitar o julgamento no ambiente virtual de quaisquer tipos de processos, inclusive ações diretas de inconstitucionalidade e recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida. Mais ainda, passou-se a privilegiar o julgamento virtual, a ponto de ter sido noticiado como positivo no sítio eletrônico daquele tribunal, em 3 de abril de 2020, o início de sessões virtuais de 122 processos no Plenário, 143 na 1ª Turma e 108 na 2ª Turma.

Facultou-se aos patronos o envio do que tem sido chamado entre os advogados de “videomemoriais”, em substituição às sustentações orais que seriam realizadas em tempo real nas sessões presenciais, mantidas naquelas excepcionalmente realizadas por videoconferência. Já nas primeiras sessões virtuais realizadas no STF, foram apresentados 17 deles, número este certamente crescente e bastante superior nas sessões seguintes, a se manter tão elevado volume de processos pautados.

Parece clara a tendência de massificação dos julgamentos em sessões virtuais e, pior, não mais restritos aos casos envolvendo matérias pacificadas na jurisprudência do respectivo órgão julgador.

---

## AASP: Mas esses procedimentos não seriam bem-vindos para ajudar a reduzir o enorme acervo de processos pendentes de julgamento em todos os tribunais?

**Mário Costa:** Entendo que não. A bem-vinda redução dos acervos não pode ocorrer em decorrência de substancial redução na qualidade dos julgamentos, menos ainda com a desconsideração do direito de o advogado de se opor ao julgamento virtual, ao que muitas vezes procede, aliás, justamente quando se trata de caso envolvendo tema ou peculiaridade não pacificados na jurisprudência do respectivo órgão julgador. Por mais eficaz e competente que sejam as assessorias dos ministros do STF (e o mesmo se diga em relação aos assessores dos julgadores nos demais tribunais), é humanamente impossível examinar com a devida atenção – e, principalmente, firmar convencimento seguro, este de competência indelegável –, em apenas cinco dias úteis, a média de 247 processos (ou um pouco inferior a isso, a depender dos casos de relatoria de cada ministro, que já teriam sido examinados em período anterior) e todos os “videomemoriais” recebidos. Tudo isso sem contar os processos pautados para as sessões por videoconferência (igualmente semanais) e os demais afazeres dos julgadores, ainda mais dificultados em tempos de isolamento social.

Portanto, não há dúvida de que as sessões virtuais de julgamentos são um importante instrumento de produtividade dos tribunais a fim de assegurar, principalmente, a redução dos enormes acervos de processos, com uma prestação jurisdicional célere e eficaz. A importância do instrumento não justifica nem legítima, contudo, sua adoção em prejuízo do devido processo legal, da ampla de defesa, do contraditório ou da publicidade.

---

## AASP: O que você sugere que seja alterado em relação aos julgamentos em sessões virtuais?

**Mário Costa:** É indispensável, a meu ver, assegurar o pronto e automático deferimento dos pedidos de destaque, com consequentes julgamentos presenciais (atualmente, por videoconferência) e sustentações orais em tempo real, sempre que apresentados por quaisquer dos patronos constituídos nos autos, tal como costuma ocorrer quando o pedido de destaque é formalizado por qualquer dos julgadores.

Assim foi formalmente requerido ao presidente do STF, ministro Dias Toffoli, em ofício conjunto do Conselho Federal da OAB, da AASP, do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), datado de 18 de setembro de 2019. Afinal, cabe ao advogado avaliar prós e contras a ser o processo em que atua julgado em sessão virtual e decidir se concorda ou não com tal providência.

É o que se impõe, ademais, em observância aos direitos e prerrogativas assegurados aos advogados pela Constituição Federal, enquanto “indispensável à administração da justiça” (art. 133), e pela Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia, em especial em seu art. 7º, incisos X a XII), com maior razão quando a oposição se der com base em alegação no sentido da existência de tema, peculiaridade, fundamento

autônomo ou pedido subsidiário inéditos ou relevantes, que o advogado entenda justificarem a realização do julgamento em sessão presencial.

Além da realização apenas na ausência de oposição de quaisquer dos advogados constituídos nos autos, tenho sustentado ser necessária a adoção das seguintes providências, que certamente aumentariam não apenas a eficácia, como também a aceitação e, talvez, até mesmo a preferência por esse moderno sistema de julgamento, dentre os advogados:

- disponibilização das pautas com antecedência mínima de 30 dias, para que os advogados tenham tempo razoável para preparar e apresentar memoriais aos julgadores, quando o caso agendando audiências para tanto, dentre todas as demais providências atinentes aos preparativos necessários para os julgamentos em geral;
- fixação de limite razoável de volume de processos para cada sessão de julgamento, a fim de viabilizar efetivo e adequado exame de todos os casos pautados;
- viabilização dos registros dos votos apenas após ter sido o "videomemorial" efetivamente assistido, quando não viabilizada a realização de sustentação oral em tempo real;
- disponibilização dos "videomemoriais" – ou das gravações das sustentações orais que tenham sido porventura realizadas em tempo real – no sítio eletrônico do tribunal assim que apresentados ou, ao menos, durante a sessão de julgamentos, como recentemente determinado no âmbito do STF;
- disponibilização das íntegras dos votos (ou, ao menos, de breve resumo dos principais fundamentos jurídicos adotados) à medida que registrados no sistema do tribunal, como também recentemente determinado no âmbito do STF;
- prolação de votos por todos os julgadores que estiverem habilitados a assim proceder, eliminando-se o "voto por omissão" e suspendendo-se o julgamento em caso de não apresentação de voto por qualquer julgador habilitado, para que seja retomado na sessão virtual seguinte, até a efetiva prolação de todos os votos;
- instituição de mecanismo pelo qual possam os advogados constituídos nos autos apresentar a qualquer momento, por escrito e/ou arquivo audiovisual, manifestações nos termos dos incisos X e XI do art. 7º do Estatuto da Advocacia, suspendendo-se o julgamento até que sejam elas efetivamente apreciadas pelos julgadores; e
- instituição de mecanismo pelo qual seja observado prazo mínimo de 24 horas entre a disponibilização do último voto e a proclamação do resultado do julgamento, no curso do qual possa qualquer julgador sinalizar intenção de melhor analisar o caso ou mesmo alterar seu voto, assim como qualquer patrono apresentar manifestação nos termos dos incisos X e XI do art. 7º do Estatuto da Advocacia, também por escrito e/ou arquivo audiovisual, suspendendo-se o julgamento e incluindo-se o feito na sessão virtual seguinte, nessas hipóteses.

---

## AASP: O que se esperar para o exercício da advocacia após a pandemia do coronavírus?

**Mário Costa:** Os desafios e as dificuldades para o exercício da advocacia, na atual pandemia, são vários, existindo muitos outros além daqueles ora mencionados.

Para os tempos pós-pandemia – que todos esperamos vivenciar o quanto antes –, aproveitemos os ensinamentos e os pontos positivos dessa experiência que nos foi dolorosamente imposta. Não tenho dúvida de que sairemos da pandemia mais fortes e maduros. É nossa obrigação, contudo, fazer com que as experiências positivas sejam aproveitadas, não aquelas que possam dificultar ainda mais o exercício da advocacia, o direito de defesa e a própria prestação jurisdicional.

Viabilizemos e incentivemos, por exemplo, a melhor utilização dos recursos tecnológicos atinentes ao peticionamento eletrônico e à prática de atos e providências em geral a distância, inclusive os julgamentos por videoconferência e mesmo em sessões virtuais. Todos esses procedimentos podem e devem ser aperfeiçoados para melhorar a prestação jurisdicional e o exercício da advocacia durante a atual pandemia e também quando as atividades retornarem à normalidade. Tudo com o indispensável respeito aos princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, observando-se, em especial, todas as prerrogativas dos advogados. Estas, mais do que benesses legais a alguns poucos profissionais, asseguram o sagrado exercício do direito de defesa, sem o qual imperam o autoritarismo e a injustiça. ▲

\*Mário Costa é diretor da Associação dos Advogados (AASP).